

RESOLUÇÃO Nº 23, DE 04 DE AGOSTO DE 2020.

**ACRESCENTA O ART. 9º-A À RESOLUÇÃO TJAL
nº 22, DE 29 DE JUNHO DE 2020.**

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o acórdão proferido pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0003065-32.2020.2.00.0000, a respeito do procedimento alternativo a ser adotado pelos tribunais na hipótese de suspensão temporária e excepcional das audiências de custódia durante a pandemia de Covid-19;

CONSIDERANDO as orientações da Recomendação CNJ nº 68, de 17 de junho de 2020;

CONSIDERANDO finalmente, o processo administrativo TJ/AL nº 2020/8831 e o que decidiu o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em sessão realizada nesta data,

RESOLVE,

Art. 1º A Resolução TJAL nº 22, de 29 de junho de 2020, passa a vigor acrescida do art. 9º-A, com a seguinte redação:

“Art. 9º-A. Na hipótese de suspensão excepcional e temporária das audiências de custódia, sem prejuízo das disposições previstas no art. 8º, da Recomendação CNJ nº 62/2020, deverão ser observadas:

I – possibilidade de realização de entrevista prévia reservada, ou por videoconferência, entre o defensor público ou advogado e a pessoa custodiada, resguardando-se o direito à ampla defesa;

II – manifestação do membro do Ministério Público e, em seguida, da defesa técnica, previamente à análise do magistrado sobre a prisão processual;

III – conclusão do procedimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal;

IV – observância do prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para a expedição e o cumprimento de alvarás de soltura, nos termos da Resolução CNJ nº 108/2010;

V – fiscalização da regularidade do procedimento, especialmente quanto à realização prévia de exame de corpo de delito ou exame de saúde e à juntada aos autos do respectivo laudo ou relatório, bem como do registro fotográfico das lesões e de identificação da pessoa, resguardados a intimidade e o sigilo, nos termos das diretrizes previstas na Recomendação CNJ nº 49/2014;

e VI – determinação de diligências periciais diante de indícios

de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, a fim de possibilitar eventual responsabilização. Parágrafo único. Para a implementação do previsto no inciso I, deste artigo, indica-se a articulação interinstitucional com a Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública.”(AC)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DESEMBARGADOR TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO
PRESIDENTE

DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

DESEMBARGADOR SEBASTIÃO COSTA FILHO

DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

DESEMBARGADOR ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

DESEMBARGADOR KLEVER RÊGO LOUREIRO

DESEMBARGADOR FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA

DESEMBARGADOR JOÃO LUIZ AZEVEDO LESSA

DESEMBARGADOR DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO

DESEMBARGADOR CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY